PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Senador Firmino / Vara Única da Comarca de Senador Firmino

Praça: Raimundo Carneiro, 111, Centro, Senador Firmino - MG - CEP: 36540-000

PROCESSO Nº: 5000321-42.2024.8.13.0657

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]

AUTOR: ----------

RÉU: ----------

SENTENÇA

---------- propôs a presente ação de declaração de inexistência de débito com pedido de restituição moral e material em face do **----------**. A parte autora recebe benefício previdenciário e afirmou que buscou o banco requerido com o objetivo de contratar empréstimo consignado comum, mas alegou que, induzida a erro pela instituição, teria contratado empréstimo com desconto em cartão de crédito com margem consignada, pugnando, liminarmente, sejam cessados os descontos e, ao final, com a confirmação da tutela antecipada, seja fixada reparação pelos danos morais e materiais que aduziu ter sofrido. Juntou documentos.

Foi indeferida a tutela de urgência em ID. 10211361190.

Contestação apresentada pela parte ré ao ID. 10214883448. Alegou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a ausência de interesse de agir pela autora. No mérito, sustentou a regularidade da contratação.

Não houve acordo em audiência de conciliação (ID. 10225423740).

Impugnação à contestação ao ID. 10242721870.

Não foram produzidas novas provas.

É o relatório.

De início, considerando que a parte requerida apresentou contestação em que alegou fato impeditivo do direito reivindicado pela parte autora, **configurado está o interesse de agir**, nos termos do Tema 91 do e. TJMG.

Tampouco prospera a preliminar de **inépcia da inicial**, pois o comprovante de residência não é documento indispensável à propositura da ação.

O processo está em ordem, não havendo questões preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem declaradas.

Não se discute que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso em análise, pois a relação existente entre os litigantes é, de fato, de consumo, conforme já pacificado pela Súmula n.º 297 do STJ: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras".*

No mérito, em sede de defesa, a parte ré sustentou a licitude de sua conduta e juntou o contrato firmado entre as partes, sendo incontroversa a contratação e o recebimento da quantia pela parte autora.

Lado outro, vale dizer que a regularidade da contratação não é suficiente para afastar o vício de vontade alegado pela parte autora, conquanto sua alegação é verossímil, sobretudo quando observamos se tratar de pessoa idosa e que o saque dos valores poderiam ser realizados sem a utilização do cartão de crédito, elemento físico que sem sombra de dúvidas demonstraria a diferenciação entre a modalidade de empréstimo pretendida pela autora e aquela efetivamente contratada.

O que acontece de fato é que o cartão de crédito (plástico) contratado nem chega a ser encaminhado para o endereço do consumidor, tampouco as faturas ou informações detalhadas do débito, conforme alegado pelo requerente e não impugnado pela requerida.

Penso que o conjunto probatório, portanto, leva a crer que o negócio jurídico em pauta está maculado por erro substancial do consumidor sobre os detalhes do serviço, devendo a questão ser resolvida na forma dos itens "1", "8" e "10" do Tema 73 do e.TJMG, mas, para melhor compreensão do que vem a seguir, cita-se a integralidade do precedente qualificado:

> ***1) Deve ser declarada a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado gerador dasconsignações em folha de pagamento, se assim pedido pelo consumidor, quando configurado o erro substancial;***
>
> ***2)*** *se o consumidor pretendia, de fato, contratar um empréstimo consignado* ***e, induzido a erro pelo banco, contratou o cartão de crédito consignado, em havendo pedido nesse sentido e em possuindo o consumidor margem consignável para suportar o empréstimo consignado, cabe converter o contrato em contrato de empréstimo consignado,*** *ficando o banco obrigado a aplicar a taxa média, indicada pelo Banco Central, para contratações da espécie, na época em que firmada a avença;*
>
> ***3)*** *se o consumidor não possui mais margem consignável para suportar o empréstimo consignado, cabe converter, assim mesmo, o contrato de cartão de crédito consignado em contrato de empréstimo consignado, com aplicação da taxa de juros aplicada, à época da contratação, para empréstimos dessa natureza (que era o contrato visado pelo consumidor), prorrogando-se a dívida, que deverá respeitar a ordem cronológica dos empréstimos já assumidos, de modo a que, assim que houver margem consignável disponível, se passe então a*

cobrá-la, momento em que somente então passarão a incidir os juros remuneratórios e eventuais encargos.

4) *se a parte consumidora, que foi induzida a erro (questão fática a ser examinada em casoconcreto), pede na ação apenas que seja substituída a taxa de juros do cartão de crédito consignado pela taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil para "as operações de crédito com recursos livres – Pessoas físicas – Crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público", deve o pedido ser acolhido, mas somente em relação aos empréstimos obtidos por meio do cartão de crédito consignado;*

5) *não se deve reduzir a taxa de juros para o pagamento das faturas referentes ao uso regulardo cartão de crédito como tal, que consiste nas compras efetuadas à vista e de forma parcelada;*

6) *examinado o caso concreto,* ***se a prova dos autos indicar que a instituição financeira impingiu ao consumidor um contrato de cartão de crédito consignado ou se a referida instituição omitiu informações relevantes e induziu realmente o consumidor a erro, fica evidenciado o dano moral;***

7) *para se reconhecer a ocorrência do erro substancial, não é pressuposto que a parte nãotenha feito uso do cartão de crédito como tal, isto é, na função compras;*

8) examinado o caso concreto, se comprovada a ocorrência do erro substancial, não é legítima a contratação de cartão de crédito consignado;

9) *os valores descontados em folha de pagamento ou do benefício previdenciário do consumidor, na hipótese de conversão do contrato de cartão de crédito consignado em contrato de empréstimo consignado, deverão ser compensados com o saldo devedor, quando este passar a ser pago, devendo sobre os valores de tais descontos incidir correção monetária desde a data de cada desconto e juros de mora desde a citação da parte ré na ação;*

10) *os valores descontados em folha de pagamento ou do benefício previdenciário do consumidor,* ***na hipótese de anulação do contrato de cartão de crédito consignado firmado pela parte sem sua conversão em empréstimo consignado,*** *deverão ser devolvidos com a incidência, sobre tais valores, de correção monetária desde a data de cada desconto e juros de mora desde a citação da parte ré na ação, ao passo que o valor do capital emprestado deverá ser devolvido pelo consumidor, mas apenas com correção monetária desde o depósito em sua conta."*

Da leitura do precedente supramencionado, conclui-se que o caso pode ser resolvido de 3 (três) formas distintas.

Caso haja comprovação de que o consumidor foi **induzido a erro - o que corresponde ao instituto do dolo**, previsto nos art.'s 145 e ss. do Código Civil -, poderá ele optar pela aplicação (1) dos itens 2, 3 e 9 ou (2) pela aplicação dos itens 4 e 5, valendo ressaltar que, nos termos do item 6, em ambos os casos estará configurado o dano moral.

Contudo, caso não seja suficientemente demonstrada a atuação dolosa da instituição financeira, mas havendo erro substancial, (3) resolve-se a questão pela aplicação dos itens 1, 8 e 10, com o retorno das partes ao *status quo ante*.

Retornando à questão posta a julgamento, entendo que não existem provas seguras que levem à conclusão de que a parte autora tenha procedido à contratação do na modalidade discutida por conta de induzimento por parte do banco ou falta de esclarecimentos por parte deste, sobretudo porque, como bem destacado pela instituição financeira, o cabeçalho do contrato explicita a espécie da contratação e o conteúdo do instrumento também o faz.

Lado outro, apesar dos elementos ressaltados acima, é coerente a argumentação inicial, devendo ser considerada a idade avançada da autora e o fato de que poderia ela contratar empréstimo com melhores condições e menores encargos, sendo que evidentemente não o fez por ignorância acerca do assunto bancário.

Portanto, entendo que a parte autora se enganou no momento da contratação, tendo aderido a pacote de cartão de crédito quando acreditava contratar, apenas, empréstimo, cujo pagamento ocorreria mediante desconto de parcelas mensais em sua folha de pagamento, de modo que **a medida mais adequada ao caso, como já dito, é a anulação do negócio jurídico, retornando as partes ao *status quo ante*.**

Deve ser devolvida pela parte requerente a quantia liberada, qual seja, R$2.460,00 (dois mil quatrocentos e sessenta reais) conforme contrato de ID. 10214880614, com atualização monetária desde o recebimento da quantia (item 10).

A parte ré deve cancelar o cartão disponibilizado, bem como deve restituir os valores descontados no benefício da parte autora, com juros e atualização monetária.

Ressalto que a anulação do contrato se funda no instituto do erro (art. 138 e do CC/02), para cuja configuração não exige a participação maliciosa da parte adversa e **tampouco deriva de ato contrário à boa-fé objetiva**; deve-se reconhecer, na verdade, que a parte autora se enganou sozinha, diante da ausência de provas de que seu engano tenha ocorrido por induzimento da parte ré, ficando afastado, portanto, o pedido de restituição em dobro.

Sobre a reparação por dano moral pleiteada pela autora, ainda que ficasse demonstrado eventual prejuízo psicológico - o que não é o caso - não seria possível estabelecer nexo causal com a conduta do banco, porque, como já amplamente dito, a parte autora é exclusivamente responsável pelo evento supostamente danoso, e pretendida a contratação de empréstimo, pelo que já arcaria naturalmente com as respectivas parcelas. Não houve atuação dolosa da empresa ré em induzir a consumidora ao erro cometido por ela, o que seria suficiente para a configuração do dano moral, conforme item “6” do supracitado tema.

Ante o exposto, resolvendo o mérito do processo, com fincas no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS e ACOLHO O PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO ao ID. 10214883448 - pág. 24, determinando:**

a) o cancelamento do cartão de crédito com Reserva de Margem Consignada em nome da parte autora;

b) a devolução, pelo réu, das quantias já descontadas, o que, quando do ingresso daação, perfazia o valor de R$4.071,32 (quatro mil e setenta e um reais e trinta e dois centavos), cuja atualização se dará pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), desde a data de cada pagamento (Súmula 43 do STJ combinada com o parágrafo único do art. 389 do Código Civil), mais juros de mora, desde a citação, sendo 1% (um por cento) ao mês até a vigência da nova redação do art. 406, do Código Civil, e, depois, os juros computados com amparo na taxa SELIC, sem o componente de atualização monetária (artigos 405 e 406 do Código Civil, na redação da Lei n.° 14.905, de 2024) – podendo as atualizações serem apuradas através da calculadora do cidadão: BCB - Calculadora do cidadão;

c) que a parte autora proceda à devolução da quantia que lhe foi liberada, qual seja, R$2.460,00 (dois mil quatrocentos e sessenta reais), com atualização monetária desde a data do recebimento.

Consigno, ainda, que se compensam entre si os valores devidos entre as partes.

Condeno cada parte em 50% (cinquenta por cento) da verba sucumbencial, sendo: as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. A verba devida pela autora fica suspensa, pois amparada pela gratuidade da justiça.

P. I.

Com o trânsito em julgado, adotadas as providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Senador Firmino, data da assinatura eletrônica.

THIAGO BREGA DE ASSIS

Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Senador Firmino

Assinado eletronicamente por: **THIAGO BREGA DE ASSIS**
28/01/2025 10:41:41 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **10365369957**

25012810414100300010361339526